



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES
"Terra do Rei Pelé"

Três Corações, 25 de janeiro de 2018.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº000145/2017.

Pregão Presencial SRP: 000145/2017

Processo: 00569/2017.

Objeto: Contratação de empresa especializada em material gráfico.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela GRAFICA IGUAÇU LTDA, devidamente protocolizada no Departamento de Licitação que procedeu a verificação junto aos autos do processo, contra os termos do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se a **tempestividade** do recurso, posto que o mesmo foi Protocolado na presente data em cumprimento ao prazo legal e previamente estabelecido no Edital.

*"Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas à(ao) Pregoeira(o) da Prefeitura Municipal de Três Corações, **devendo ser entregues na Divisão de Licitação, situada na Avenida Brasil, nº 225 – Jardim América, no horário de 09:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, não sendo admitidas impugnações via fac-simile, e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico.**"*

DAS ALEGAÇÕES

Em síntese vejamos ordenadamente as alegações da impugnante:



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES
"Terra do Rei Pelé"

I - A impugnante, alega que o prazo contratual para a execução dos serviços o item 04 do edital fixa o ínfimo prazo de 48 horas, contados do envio do empenho para a entrega dos materiais pela contratada.

II – Da ausência de *quantum* mínimo para a requisição dos itens licitados.

III – da exacerbada pena de multa prevista no Edital.

DO JULGAMENTO:

I – para iniciarmos o julgamento no que tange o prazo de entrega dos serviços gráficos faz-se necessário a menção do dispositivo do Edital onde se faz menção ao referido, vejamos:

“12.1.1. O prazo de início da execução dos serviços licitados será de **48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, a contar da data da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria Requisitante. Todas as apólices deverão ser confeccionadas neste período.”

Embora a alegação da impugnante não condizer com o item do Edital e ainda a possibilidade de divergência de entendimento, uma vez que é explícito de forma clara que o prazo de 48 horas é para o **ÍNICIO DA EXECUÇÃO**, e ainda constou-se erroneamente em sua última linha o termos que “todas as apólices deverão ser confeccionadas neste período.” O que pode ter causado tal confusão em relação ao prazo.

Após a tal alegação foi realizada auditoria junto aos Termos de Referência, já que se trata de uma contratação que atenderá diversas Secretarias, sendo estas as responsáveis pela preparação dos Termos, chegando ao entendimento que a média dos prazos estimados para a prestação dos serviço determinado pelas Secretarias é de 15 (quinze) dias.

Desta forma, acata-se a impugnação retifica-se o Edital.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES
"Terra do Rei Pelé"

ONDE SE LÊ:

"O prazo de início da execução dos serviços licitados será de **48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, a contar da data da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria Requisitante. Todas as apólices deverão ser confeccionadas neste período."

PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO

O prazo de início da execução dos serviços licitados será de **48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, a contar da data da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria Requisitante. Todas as apólices deverão ser confeccionadas neste período.

Ressalta-se que os modelos gráficos serão fornecidos pelas Secretarias juntamente com a Autorização de Serviço.

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, justificando assim a alteração editalícia, levando em consideração os prazos estipulados pelas secretarias e possibilitar a participação do maior número de licitantes de forma a fomentar a competitividade na busca da proposta mais vantajosa para Administração, sendo assim estabelecido um prazo razoável para a prestação dos serviços a serem contratados.

II - Para iniciarmos o julgamento no que tange a ausência de *quantum* mínimo para requisição dos itens, vale fazer algumas considerações:

O Registro de Preços está previsto na Lei 8.666/93, art. 15, II:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES
"Terra do Rei Pelé"

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, encontrando a proposta mais vantajosa por meio de uma competição que garanta igualdade de condições entre os concorrentes que sujeitam-se às condições fixadas no instrumento convocatório, conforme o Edital do Pregão Presencial 145/2017, onde contém todos os quantitativos a serem registrados para a prestação de serviço futura.

Portanto, considerando que a Administração não tem a obrigação de adquirir os serviços registrados, sem a necessidade de justificar tal ato, uma vez que essa é uma particularidade do Sistema de Registro de Preço, conclui-se que não assiste razão à impugnante, mantendo inalterados os termos do Edital.

III - Iniciaremos o julgamento no que tange a análise acerca da possibilidade de incidência ou não de critérios de proporcionalidade na aplicação de multas para os casos de descumprimento contratual em ajustes firmados com a administração.

A função da penalidade - e neste particular, ainda mais da multa -, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência contratual, implicando, naturalmente, em poder intimidatório ao particular que contrata com a administração. É o que se extrai do art. 86, §1º da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de aplicação de multa até mesmo cumulativamente com a rescisão contratual.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES
"Terra do Rei Pelé"

E tamanha é a relevância da incidência multa por descumprimento, que o seu valor pode até mesmo ser descontado da garantia contratual prestada, conforme consta do art. 80, III e 86 §§2º e 3º do referido diploma, in verbis.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

*III - **execução da garantia contratual**, para ressarcimento da Administração, e dos valores das **multas** e indenizações a ela devidos;*

Art. 86. (...)

*§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, **será descontada da garantia** do respectivo contratado.*

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

A aplicação de multa, típica decisão administrativa que é, não pode escapar à análise de proporcionalidade.

A própria Lei de Licitações, atendendo ao princípio da proporcionalidade, prevê a necessidade de gradação de penalidades, através do rol seqüenciado do art. 87.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES
"Terra do Rei Pelé"

Sobre tal assunto, o respaldo doutrinário é unânime. Citamos, apenas a título exemplificativo, o posicionamento Marçal Justen Filho, maior autoridade brasileira sobre o assunto.

"é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser **compatível** com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções **excessivamente graves**, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a **intensidade da sanção** aos pressupostos de antijuridicidade. (...) Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. P. 569 e 570).

Muito embora seja alegada a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, é certo que as penalidades têm o caráter implícito de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, além da compensação por perdas e danos diretos, por este motivo, as multas não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional.

É cediço que a Administração Pública se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados. Porém, mesmo que o administrador esteja em condição de superioridade frente ao particular, o interesse econômico-financeiro deste na formalização do contrato, qual seja, a obtenção da justa remuneração (lucro), não pode ser afetada.

A Lei de Licitações (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais.

A aplicação da multa deve atender ao montante executado de cada contrato, evitando, assim, que o mesmo valor nominal (ou percentual) da penalidade seja aplicado à empresa que descumpriu o contrato tanto no início quanto no fim da execução do objeto.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES
"Terra do Rei Pelé"

Diante do exposto, considera-se respondida as alegações do impugnante **mantendo inalterado** o referido edital.

Assim sendo, considerando a exposição feita no julgamento acima, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, conforme o julgamento realizado.

Para que ninguém alegue desconhecimento do julgamento dessa impugnação, esta Ata deverá ser publicada no site da municipalidade www.trescoracoes.mg.gov.br

Publique-se e cumpra-se a decisão.



ALZIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
PREGOEIRA